



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 15 de setembro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.409

Recurso nº 87.211 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente DREHER ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA.

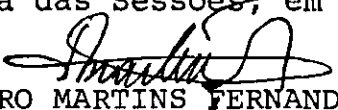
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta do Livro "Diário"
 - A inexistência do livro "Diário", devidamente autenticado na repartição própria, autoriza o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DREHER ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para, nos exercícios de 1979 a 1981, reduzir os coeficientes de arbitramento do lucro para 15%, 30% e 36%, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 15 SET 1983
 RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1010/007.006/82-71

RECURSO N.º: 87.211

ACÓRDÃO N.º: 105-0.409

RECORRENTE: DREHER ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Arbitramento de lucro contra DREHER ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA., com arbitramento de lucro baseado na receita bruta, por falta de escrituração regular e falta de legalização dos livros Diários 1 e 2 para os exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, com os seguintes valores:

Exercício	Receita bruta	Lucro Arbitrado	Imposto de Renda
1977	570.211,00	85.531,00	25.659,00
1978	1.288.707,00	193.306,00	57.991,00
1979	2.583.538,00	775.061,00	232.518,00
1980	4.145.712,00	1.492.456,00	522.359,00
1981	8.002.002,00	3.440.860,00	1.204.301,00

O enquadramento legal foi dos artigos 160, 399 I e IV do RIR/80, Portaria MF 22/79, § 2º do art. 5º do Decreto nº 64.567/69, Pareceres Normativos 349/70, 127/75 e 7/78.

A impugnação de fls. 8 a 11 veio acompanhada de uma centena de documentos, os quais foram analisados na instrução do processo, sendo que as fls. 112/113 foi solicitada uma diligência com a fundamentação de que:

"É de se levar em conta que a contabilidade ,*JA*

Acórdão nº 105-0.409

ainda que considerada inábil como forma de de terminação do lucro real por desatendimento de aspectos formais extrínsecos relativos à legalização dos Diários, constitui, não obstante, um elemento de indicação da forma de obtenção e quantificação de receita bruta da empresa, propiciando saber-se sobre se é compatível ou não com o volume dos serviços prestados.

Face ao exposto, proponho seja realizada uma diligência para, a vista de assentamentos, documentos ou outros meios, ser levantado o montante da receita própria da empresa que servirã como receita bruta para fins de arbitramento de lucro." (fls. 113).

A diligente fiscal Maria Helena de Souza (fls.122 e 123) informa que:

"Os valores escriturados nos Diários foram checados através de somatório dos recibos originais, tanto dos inquilinos como dos proprietários, por amostragem de dois meses, ou mais, por exercício, tendo sido constatado, conforme Termo de Verificação de fls. 116, que não foram lançados os seguintes valores relativos a aluguéis pagos aos proprietários:

03/76 - Cr\$ 64.969,40
04/76 - Cr\$ 405,00
04/80 - Cr\$ 14.202,00
06/80 - Cr\$ 7.020,00

dos quais, 10% são omissão de receita da autuada.

Foram apuradas as seguintes receitas brutas, não computadas as omissões, conforme mapas de fls. 117 a 121:

Ex. 1977 - Cr\$ 66.975,36
Ex. 1978 - Cr\$ 133.873,90
Ex. 1979 - Cr\$ 274.431,56
Ex. 1980 - Cr\$ 453.573,97
Ex. 1981 - Cr\$ 870.006,96."

A decisão monocrática está assim fundamentada:

"Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando:

- que uma vez estando o movimento contábil dos

Acórdão nº 105-0.409

períodos-base dos exercícios fiscalizados, contido em Diários desprovidos do devido registro e autenticação, e, implicando o desatendimento dessa formalidade extrínseca essencial, na invalidação da escrita para o fim de determinação do lucro real, - impõe-se a sua desclassificação e o conseqüente arbitramento do lucro com base na receita bruta;

- que, no entanto, face ao sistema de escrituração praticado pela autuada, no sentido de registrar como receita bruta da empresa, os aluguéis brutos recolhidos para terceiros e como despesa operacional, estes aluguéis na sua expressão líquida quando entregues aos mesmos, - diligência realizada após a impugnação e louvada na documentação encontrada, apurou a receita bruta realmente apropriada, decorrente dos serviços prestados na administração dos imóveis e expressos nos valores de Cr\$ 66.975,00, Cr\$ 133.873,00, Cr\$ 274.411,00, Cr\$ 453.573,00 e Cr\$ 870.006,00 para os exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, respectivamente, bem como omissões de receita, representadas pelas parcelas de Cr\$ 6.537,00 para o exercício de 1977, e Cr\$ 2.122,00 para o de 1981.

2. JULGO A IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar a alteração da exigência do crédito tributário a que se refere o presente processo, que fica assim constituída:

I - Imposto no valor de Cr\$ 202.220,00 (duzentos e dois mil, duzentos e vinte cruzeiros) sujeito à correção monetária de que tratam os artigos 704 e 705 e §§ do RIR / 80;

II- Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto de que trata o artigo 728, item II do RIR/80.

3. Deste ato recorro de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal na 10a. Região Fiscal."

Contribuinte cientificado dia 03.11.82 (fls. 131) com recurso oferecido sem data de recebimento fls. 133/134.

No recurso a este Colegiado, a Empresa reconhece as parcelas dadas como omitidas, recolhe os valores e comprova (fls. 132). *gh*

Acórdão nº 105-0.409

Reitera o inconformismo com referência desclassificação da escrituração contábil pela simples falta de legalização do livro Diário perante a repartição competente e o de nº 2 pela inexistência de registro. Todavia, ambos foram admitidos para o levantamento da receita bruta, a fim de ser efetuado o arbitramento.

Cita acórdão da 3a. Câmara que admite a sua tese com a ementa a seguir transcrita:

"NEM SEMPRE a falta de registro do livro Diário dá ensejo a arbitramento do lucro especialmente quando a própria fiscalização entende a escrita é regular e está em boa ordem." (Ac. 103.03.480, D.O. Sec. I, pág. 15.934, de 24.08.81).

Alega uma série de fatos que a seu ver justificam a aceitação do livro Diário, mesmo sem autenticação, porque a escrituração toda foi realizada na época própria sem adulteração, rasura ou dupla contabilização e espera a anulação do arbitramento.

O recurso oficial é desprovido as fls. 136 e mantida a decisão primária que acolheu parcialmente o apelo da Contribuinte.

É o relatório. *df*

Acórdão nº 105-0.409

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

O recurso foi oferecido contra a decisão do Sr. Delegado e antes de proferido o julgamento do apelo "ex-officio", motivo pelo qual, embora não estando assinalada a data de sua interposição é tempestivo, porque, o prazo deveria iniciar-se a partir da notificação da decisão do Sr. Superintendente o que ocorreu em 26.01.83. (fls. 138).

Mantida a decisão primeira, não houve qualquer alteração na sucumbência do contribuinte, não afetando portanto o seu recurso a este Colegiado, eis que restou íntegro o inconformismo.

Embora sistematicamente, tenha entendido que a apresentação de declaração de rendimentos, mesmo quando atrasada, mas no curso do processo, antes da chegada a este Conselho, deva preterir qualquer arbitramento por apresentar, prontamente, identificada a renda bruta, todavia, tenho sempre ressaltado a possibilidade de manutenção do arbitramento, quando, mesmo conhecida a receita bruta, haja havido desclassificação das escrituração contábil, como neste caso.

O Acórdão citado como precedente a justificar o recurso, além de ser escoteiro, de forma isolada, não é a melhor interpretação da legislação apropriada, pois, em caso como o ora em julgamento, existe uma exigência legal para o uso obrigatório do livro Diário, bem como, expressamente foi consignada a exigência de sua autenticação, não podendo, a meu ver, ser acolhida outra interpretação sob pena de violar literalmente o art. 160 e seu § 3º do RIR/80.

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para aplicar no caso, a legislação vigente à época do arbitramento e em consequência determinar a redução dos coeficientes do ar-*gh*

Acórdão nº 105-0.409

bitramento do lucro para 15%, 30% e 36%, para os anos de 1979, 1980 e 1981, respectivamente, de acordo com a Portaria M.F. nº 22/79, aplicável a partir do exercício de 1980, inclusive. *dh*

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1983



URSULINO SANTOS FILHO

-

RELATOR